**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.587 - MS (2019/0038173-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ROZARIA BENITES |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572 |
| | | JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MS017288 |
| | | ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429 |
| AGRAVADO | : | BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069 |
| | | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400 |
| INTERES. | : | BANCO INTER S.A |
| INTERES. | : | BANCO VOTORANTIM S.A. |
| INTERES. | : | BANCO SCHAHIN S/A |
| INTERES. | : | BANCO PAN S.A. |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II, § 1º, E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. **3.** DISSÍDIO PREJUDICADO. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por Rozaria Benites contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

O recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi deduzido contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 359):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO – IMPROCEDENTE – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – EVIDÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONSEQUÊNCIA LÓGICA – CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> Em havendo a juntada de instrumento contratual devidamente formalizado com a assinatura do contratante, a contratação é lícita,

> sendo improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de relação contratual.
> Corolário do reconhecimento de existência e licitude de relação negocial é a improcedência dos pedidos de condenações no pagamento de indenização por danos materiais e morais.
> Diante da ciência da contratação de empréstimo pela parte, é inegável a ocorrência de litigância de má-fé, o que impõe a manutenção da respectiva condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 387-416), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

a) arts. 79, 80, 81, 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

b) arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002; e

c) art. 37, § 1º, da Lei 6.015/1973.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; (ii) ausência de relação jurídica entre as partes e nulidade do contrato de empréstimo consignado, porquanto não pleiteou ou recebeu o referido empréstimo; (iii) nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, por ausência do preenchimento dos requisitos essenciais de validade, como escritura ou procuração pública para atuação de terceiros em seu nome, visto que é analfabeta, não possuindo condições de contrair obrigações por meio de contrato; e (iv) ausência dos requisitos para sua condenação por litigância de má-fé, pois não atuou de forma dolosa ou culposa nos autos.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 446).

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; e b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 284 do STF.

Irresignada (e-STJ, fls. 454-473), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 484).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifico que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que concerne à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. A alegação de violação dos arts. 267, VI, 295, V, 333, I, do CPC e 10 da Lei n.º 12.016/09, ao argumento de que não houve demonstração do direito vindicado por meio de prova pré-constituída, reclamaria novo exame de matéria fático-probatória, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Por fim, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ também em relação à ilegalidade do ato administrativo, pois o Tribunal de origem concluiu que a remoção do Autor foi ilegal, por ausência de motivação do ato administrativo e a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria reavaliação do arcabouço probatória.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 767.496/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe foram postas. Ressalte-se, por oportuno, que "[...] o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço" (AgRg no REsp 1.346.861/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 360-363, sem grifo no original):

> (...)
>
> Quanto à tese de inexistência de relação contratual entre as partes, concluo que tal alegação não se sustenta, haja vista que o Apelado juntou aos autos provas de que **a avença fora entabulada entre as partes, consoante determina o Código Civil e demais leis que regem a matéria. Portanto, estando contempladas as formalidades mencionadas, deve ser reconhecida a existência e a validade do negócio jurídico, conforme demonstram as f.75 e seguintes**.
>
> Convém ressaltar, ainda, que no instrumento contratual está contida a opção pela contratação de empréstimo consignado, ou seja, modalidade de negócio jurídico que vincula o pagamento das prestações mensais diretamente ao benefício previdenciário percebido pela Apelante. Desse modo, além de firmar o contrato com o Banco, a Autora também concedeu o permissivo para serem efetuados descontos de sua aposentadoria. Portanto, está cristalina a existência de relação contratual entre as partes.
>
> Por outro turno, no que toca à validade da contratação, a alegação de que o empréstimo teria sido fraudulento não é suficiente para afastar o reconhecimento da relação contratual. Ora, se a Autora já suspeitava da utilização de seus documentos e sua conta por terceiros, até mesmo diante do elevado número de contratos e ações que move, deveria ter requerido a instauração de incidente de falsidade documental.
>
> Contudo, analisando os autos, não há qualquer pedido nesse sentido.
>
> Portanto, **em face do instrumento contratual e demais documentos acostados aos autos, bem como da ausência de comprovação de eventual irregularidade ou nulidade, é de ser reconhecida a contratação do empréstimo bancário**. Desta feita, a Autora falta com a verdade quando afirma que não pactuou referido contrato, o que é contraditado pela própria aposição de sua digital e

> assinatura existente.
>
> Assim, diante da alegação da Requerente de que não havia assinado o contrato, ou não se lembra de tê-lo feito, quando comprovadamente assinou, considera-se presumido o recebimento do numerário emprestado. Da mesma forma e ainda que eventualmente não tenha por ela própria sacado referido valor, diante da contratação por ela feita, tal crédito foi-lhe colocado à disposição. Se, eventual e hipoteticamente, outrem utilizou-se dos documentos e ou do cartão dela Apelante para sacar o valor, é questão que cabe a ela própria e ou ao suposto terceiro esclarecer.
>
> Saliento que por ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, o ônus da prova se inverte, e cabe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, o que foi levado a efeito nestes autos.
>
> (...)
>
> Tendo em vista que a contratação dos empréstimos foi tida como existente, lícita e eficaz, circunstâncias das quais a Recorrente estava ou deveria estar ciente no momento da contratação, reputo correto o entendimento do Juízo de origem pela ocorrência de litigância de má-fé, pois a parte valeu-se do presente processo mesmo consciente de que havia entabulado as contratações, movimentando o Judiciário e a parte adversa desnecessariamente e faltando com a verdade, razão pela qual, nos termos do disposto nos artigos 80, II e III, e 81, do Código de Processo Civil, a condenação no pagamento de multa processual deve ser mantida.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.
> 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso

> especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator